

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3179/2016**

**DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 52/2016**

**Objeto: Locação de imóvel para funcionamento da RECITÃ – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Ubiratã.**

A Assessoria Jurídica do Município de Ubiratã, por meio do seu procurador jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

O presente procedimento observa o que dispõe o Art. 24, Inciso X da Lei nº 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a Dispensa de Licitação por Justificativa, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado nos orçamentos constantes nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

A locação do barracão situado na Av. Nilza de Oliveira Pipino, Esquina com a Rua Jorge Antônio de Oliveira, s/n, objeto da matrícula no CRI de Ubiratã sob nº 11.148, de propriedade do Sr. Hélio de Lima; ocorre que Neste local já se encontra instalada a RECITÃ Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Ubiratã e temos necessidade de sua continuação. A dificuldade de se conseguir local para o funcionamento desta associação é grande, já que no local é manuseado lixo reciclável e geralmente os proprietários de imóveis não querem locar para este tipo de atividade. A lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) deixa claro que os municípios possuem a obrigação de promover a inserção dos catadores na sociedade, apoiando-os em suas atividades e para que tenham a possibilidade de viver com mais dignidade, sendo assim, se faz necessário disponibilizar a eles um local para que possam exercer suas atividades.

Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, Inciso X, supracitado reservando à Administração Pública a discricionariedade para decidir diante do caso concreto, dispensando assim o certame, porém, deixando em evidência o interesse público.

É o parecer.

Ubiratã-PR, 26 de Julho de 2016.

**Duarte Xavier de Moraes**  
**Assessor Jurídico OAB/PR 48.534**